

ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026 – PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPÁ - ESTADO DO PARÁ.

Ref.: Pregão nº 10/2026 – Processo Administrativo 1001/2026.

TELESPAZIO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ sob nº 02.214.014.0001/33, com sede à Av. Rio Branco, nº 01, Gr. 1808, Centro, Rio de Janeiro/RJ, Cep. 20.090-003, neste ato representada na forma do seu estatuto social, doravante denominada “Telespazio”, vem, tempestivamente, com fulcro no item 11.1 do Edital de Licitações, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e direito abaixo apontados.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Tendo em vista a abertura do certame marcada para o dia 26/06/2026, e o que determina o item 11.1 do Edital, deve o pedido de impugnação ser encaminhado em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, tempestiva a Impugnação!

III. BREVE RESUMO DA DEMANDA.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026, promovido pela Prefeitura de Gurupá, para a Contratação de serviços de internet via fibra óptica e internet via satélite (LEO – Tipo Starlink), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O objeto descrito no instrumento convocatório caracteriza, conforme a legislação e ambiente regulatório atual, a prestação de **serviço de telecomunicações por satélite**, atividade submetida ao regime jurídico específico da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) e à regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), especialmente à Resolução nº 748/2021.

Ocorre que, apesar de tratar-se de serviço de natureza regulada, o que exige o atendimento de condições específicas, o Edital é omissos quanto a requisitos essenciais, pois nada fala sobre a necessidade de apresentação da licença SCM para fins de habilitação, ou da existência de contrato válido entre as licitantes e empresa que detenha o Direito de Exploração outorgado pela ANATEL, autorizando expressamente a prestação do serviço, sem o qual o serviço é irregular e ilegal pelas normas brasileiras.

Tanto o Edital, quanto o Termo de Referência, são omissos quanto a apresentação da licença SCM, e quanto a necessidade de o Licitante ter autorização expressa do provedor da capacidade satelital, no caso, a *Starlink*, para revender os equipamentos e prestar o serviço à Prefeitura.

Ora, a obtenção da licença SCM, outorgada pela ANATEL, é requisito essencial à prestação do serviço objeto do certame, devendo ser apresentada no momento da habilitação, sob pena de afronta a legislação vigente e ao princípio da isonomia.

Além disso, no que se refere a autorização da fornecedora para a prestação do serviço, a própria Starlink declara expressamente que não autoriza a revenda de seus equipamentos e serviços correlatos sem que seja o Licitante licenciado para tanto, como se comprova pela Declaração em anexo, emitida pela própria Starlink em 29/05/2026.

Ao deixar de exigir a apresentação da licença SCM e o contrato válido, vigente e eficaz com empresa que detenha o Direito de Exploração (na hipótese, repita-se, a Starlink), autorizando expressamente o uso da capacidade satelital, o Edital incorre em clara omissão, que deve ser sanada com a retificação imediata do instrumento licitatório.

A Telespazio apresenta sua Impugnação, não como medida de inviabilização do certame, mas como medida de aperfeiçoamento do processo licitatório, de modo que os serviços sejam prestados nos exatos termos constantes no Edital, mas em conformidade com a Lei e Resoluções aplicáveis.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

III.1. DO AMBIENTE REGULATÓRIO – LEI 9472/97 e RESOLUÇÃO ANATEL 748/2021.

De início, importante que se faça pequena digressão, reforçando que o serviço objeto da Licitação possui natureza regulada, e, consequentemente, se submete às Resoluções editadas pela ANATEL e à Lei Geral de Telecomunicações.

A LGT, em seu Art. 163, § 1º condiciona a exploração de serviços de telecomunicações à correspondente outorga pela ANATEL. Vejamos:

“Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares. (Grifos nossos)”

Assim, fácil vislumbrar que a apresentação da licença SCM é requisito essencial à habilitação no certame, sem a qual a prestação do serviço é irregular.

Mas não é só isso. Em ato contínuo, ante a necessidade de regulamentação sobre a exploração e utilização de satélites para a prestação de serviços no Brasil, a **ANATEL** editou a **Resolução 748/2021**, complementando as determinações da LGT.

A Resolução 748/2021, por sua vez, detalha este regime jurídico, definindo como condição específica para a exploração de satélites a concessão do Direito de Exploração de Satélite, na forma do Art. 4º, I:

“Art. 4º A Exploração de Satélite sobre o território brasileiro, quando houver comunicação com estação terrena no território brasileiro, depende de:

I - Conferência, pela Anatel, de Direito de Exploração de Satélite, quando associada ao Serviço Fixo por Satélite, Serviço Móvel por Satélite ou Serviço de Radiodifusão por Satélite; (Grifos nossos)”

Diante desta estrutura normativa, é fácil identificar que, além da licença SCM, a utilização legítima de capacidade satelital no Brasil depende da outorga da ANATEL, ou de vínculo formal com ente legal que a possua.

Não há, repita-se, como se prestar o serviço de telecomunicações por satélite sem ser a obtenção da licença SCM e sem ter um vínculo contratual formal com quem detenha o Direito de Exploração!

A Resolução 748/21 também distingue claramente a figura do detentor do Direito de Exploração (ou “*landing rights*”), do Prestador de Serviço ao usuário final (ou “*service provider*”), e este ponto é crucial!!!

O sistema regulatório não exige que o Prestador do Serviço seja o próprio detentor do Direito de Exploração, permitindo que a capacidade satelital seja utilizada por terceiros. Contudo, para a prestação de serviços por terceiros, deve haver autorização expressa do titular do “Direito”.

O “*service provider*”, neste contexto, utiliza a capacidade espacial disponibilizada pelo detentor do Direito de Exploração, sem que haja transferência da outorga ou assunção de responsabilidades regulatórias perante a ANATEL.

Para que fique claro:

- i) a LGT determina que o uso de rádio frequência depende de outorga da ANATEL (Art. 163);
- ii) a LGT determina os requisitos e critérios específicos para execução de serviço de telecomunicações que utilize satélite será regulada pela ANATEL (Art. 170);

iii) a ANATEL, por sua vez, determina que a exploração de satélites no Brasil depende de “Direito de Exploração de Satélite” (Resolução 748/21); e

iv) a ANATEL admite a prestação de serviços de satélites por terceiros, desde que com vínculo jurídico – contrato válido – com a empresa detentora do Direito de Exploração (Resolução 748/21).

Assim, sem a licença SCM – que deve ser comprovada documentalmente, ainda na fase de habilitação – não poderia a licitante eventualmente vencedora ser habilitada.

Além disso, o vínculo jurídico entre o “*service provider*” e a empresa detentora do “*Direito de Exploração de satélites*” não constitui requisito meramente comercial, mas condição necessária para que a utilização da capacidade satelital ocorra de forma lícita e em conformidade com o regime regulatório aplicável.

Diante de todo o exposto, tem-se que nenhum agente pode, direta ou indiretamente, prestar serviços sem a licença SCM ou utilizar capacidade satelital para prestação de serviços de telecomunicações no Brasil sem estar juridicamente vinculado a um Direito de Exploração de Satélite outorgado pela ANATEL, o que deve constar expressa e inequivocamente do Edital.

III.2. DA OMISSÃO QUANTO A APRESENTAÇÃO DA LICENÇA SCM – DA AFRONTA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E INSEGURANÇA JURÍDICA.

Inobstante todo as regras e normas, claras e vinculantes, indicadas no tópico anterior, o Edital se limita, na fase de habilitação, a exigir documentos formais de constituição da empresa, tais como atos constitutivos e inscrição no CNPJ, sem qualquer menção à necessidade de comprovação de vínculo com operador de satélite autorizado ou da licença SCM.

Como visto, o presente Edital tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de acesso à internet via fibra óptica (link dedicado) e via satélite, o que caracteriza, de forma inequívoca, a prestação de **serviço de telecomunicações** enquadrado no Serviço de Comunicação Multimídia – SCM .

Não obstante, verifica-se que o instrumento convocatório não exige, na fase de habilitação, a comprovação de autorização da ANATEL para exploração do SCM, restringindo-se a exigir atestados de capacidade técnica e licenças de âmbito municipal.

Ora, a autorização expedida pela ANATEL para prestação do Serviço de Comunicação Multimídia não constitui requisito acessório, mas sim condição legal indispensável para o exercício da atividade.

Sem essa autorização, a empresa licitante: (i) não poderia, juridicamente, prestar o serviço licitado; e (ii) não possuiria capacidade legal para executar o contrato, sendo certo que tal requisito deve ser avaliado PREVIAMENTE à adjudicação do contrato, ainda na fase de habilitação.

Certo é que, atendo-se aos Princípios inerentes à licitação, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os licitantes devem se subordinar às exigências expressamente previstas no edital, não cabendo, neste ponto, interpretação extensiva quanto aos documentos exigidos.

Nesse contexto, eventual menção “genérica”, no sentido de que a contratada deverá cumprir a legislação aplicável, não substitui a exigência expressa de documentação de habilitação, uma vez que tal cláusula possuiria, na hipótese, natureza contratual (fase de execução do contrato), não permitindo a verificação objetiva da capacidade do licitante (o que ocorre na fase de habilitação).

A ausência de previsão expressa implica risco de habilitação de empresas que não atendem aos requisitos legais mínimos para execução do objeto, o que gera enorme insegurança jurídica aos licitantes a ao próprio órgão da Administração.

De forma resumida, a ausência de exigência expressa da autorização SCM pode resultar em: (i) participação e eventual contratação de empresas sem habilitação legal para prestar o serviço; (ii) impossibilidade de execução regular do contrato; (iii) necessidade de rescisão contratual; (iv) ofensa aos princípios da legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Trata-se, portanto, de falha relevante que compromete não apenas a fase de habilitação, mas todo o ciclo da contratação.

O risco ainda é mais evidente quando se percebe, pelo Termo de Referência, que não será admitida a subcontratação do objeto contratual. Ou seja, a execução deverá ser realizada diretamente pela licitante vencedora, que deverá possuir a licença SCM em seu nome, diante da impossibilidade de utilização de terceiros.

A apresentação da licença SCM, portanto, não é apenas recomendável, mas absolutamente indispensável, e deve ser expressamente exigida no Edital de Licitação.

III.3. DA PROIBIÇÃO PELA STARLINK DA REVENDA DE TERMINAIS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ENTIDADES NÃO AUTORIZADAS.

Com o intuito de ser o mais objetivo e claro possível, traz a Telespazio a conhecimento deste Ilmo. Pregoeiro a Declaração em anexo, emitida pela própria Starlink em 29/05/2026, em que a fornecedora atesta, de forma expressa, que não autoriza ou admite a revenda ou a prestação de serviços relacionados aos terminais Starlink a empresas não autorizadas.

Em assim sendo, considerando as exigências da própria *Starlink*, não restam dúvidas de que cabe aos Licitantes obter a respectiva autorização para a participação na Licitação, sob pena de o serviço contratado ser prestado de forma irregular e ilegal, ao arrepio dos requisitos indicados pela própria *Starlink*.

Caso optasse a Administração por contratar empresa sem a devida autorização, estaria, não só afrontando direito legítimo da *Starlink* sobre a condução de seus negócios, como também correndo o risco de ter o serviço interrompido a qualquer tempo, trazendo prejuízos e transtornos a própria Londrina Iluminação, o que certamente não é o objetivo do processo licitatório.

A Declaração oficial da *Starlink* segue em anexo, sendo importante colacionar alguns pontos que, por si só, indicam os riscos a que pode se submeter o órgão licitante, caso não exija no Edital as autorizações adequadas.

A página 2 da Declaração, trazida pela Telespazio como meio de prova de suas alegações, aponta para a irrefutável necessidade de autorização expressa da *Starlink* para a aquisição de terminais e utilização dos serviços, bem como para as consequências havidas em caso de prestação do serviço sem a devida aprovação. Vejamos:

autorizado. Os Termos de Serviço da *Starlink* proíbem qualquer pessoa de adquirir múltiplos terminais de usuário da *Starlink* para revenda. Os Termos de Serviço também preveem a suspensão e/ou encerramento de contas e/ou do acesso aos serviços em caso de descumprimento.

(...)

Portanto, a aquisição de produtos e serviços da *Starlink* por meio de terceiros não autorizados viola os Termos de Serviço, colocando o respectivo usuário em situação irregular sujeita às consequências negativas previamente previstas, conforme indicado acima.

Nota-se, inclusive, que a *Starlink*, observando a ocorrência cada vez mais frequente da empresas que participam de Licitações sem a sua autorização para prover os serviços, faz clara recomendação as entidades públicas, alertando para o referido fato:

Diante deste modelo de negócios, a Starlink recomenda enfaticamente que entidades públicas – quando envolvidas na aquisição de equipamentos e/ou serviços da Starlink – assegurem que o contratado seja formalmente autorizado pela Starlink a revender os produtos e/ou serviços em questão, mediante a apresentação de documento que comprove esta condição (como uma carta assinada pela Starlink).

Mais claro impossível, Ilmo. Pregoeiro!

A própria Starlink declara (i) que as entidades públicas devem exigir que os Licitantes sejam devidamente autorizados e, (ii) que a aquisição de produtos e serviços por terceiros não autorizados viola os Termos de Serviço e poderá gerar a interrupção do serviço, não havendo dúvidas quanto a necessidade de se incluir tal requisito no Edital.

A inclusão da exigência de autorização expressa da Starlink como requisito de habilitação das Licitantes é essencial para que o Edital não incorra em qualquer irregularidade, vindo a gerar prejuízos econômicos e operacionais ao órgão licitante, pelo que claramente omisso o Edital neste particular.

Por fim, não restam dúvidas de que a imprecisão do Edital viola frontalmente diversos princípios que norteiam a Licitação, notadamente o Princípio da Legalidade, ao admitir a contratação de prestadores que não possuem autorização para executar o objeto; o Princípio da Isonomia, pois empresas que arcam com os custos e exigências regulatórias concorrem em desvantagem frente àquelas que não o fazem; compromete o Princípio do Julgamento Objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa; e expõe a Prefeitura de Uberlândia a risco regulatório relevante, inclusive quanto à possibilidade de sanções administrativas pela ANATEL, nulidade contratual e descontinuidade do serviço público.

Tendo em vista os pontos trazidos, fica claro que há imprecisões no Edital no que se refere a habilitação das empresas licitantes, pelo que não deveria a Adm. Pública prosseguir com eventual contratação esperando que o contratado regularize posteriormente pressupostos legais da atividade, o que traz riscos concretos, tais como a contratação de serviço inexecutável; sanções da ANATEL; a descontinuidade do serviço e, finalmente, a decretação de nulidade do contrato de forma superveniente.

IV. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer a Telespazio o conhecimento e provimento de sua Impugnação, para que:

- (i) seja o Edital retificado, com inclusão expressa da exigência de autorização SCM da ANATEL como requisito de habilitação técnica;
- (ii) retificando-se o Edital, passe a ser expressamente exigida, como condição de habilitação jurídica e técnica, a comprovação de que a Licitante possua contrato válido, vigente e eficaz com a *Starlink*, com autorização para o uso da capacidade satelital necessária à execução do objeto, conforme previsto na Resolução ANATEL nº 748/2021;
- (iii) a consequente suspensão do certame, caso necessário, até a adequação do instrumento convocatório; e
- (iv) a republicação do Edital, com reabertura dos prazos legais.

Tal exigência não restringe, de forma alguma, a competitividade do certame, mas apenas assegura a observância da legislação setorial e a contratação de proposta juridicamente exequível, em estrita consonância com os princípios que regem as licitações públicas.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2026.

TELESPAZIO BRASIL S.A.
Marzio Laurenti
Chief Executive Officer

STARLINK

DECLARAÇÃO

STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. (“Starlink”), inscrita no CNPJ sob o nº 40.154.884/0001-53, com sede na Rua Líbero Badaró, nº 293, 21º andar, conjunto 21-B, sala 01, Centro, São Paulo, SP, CEP 01009-907, vem por meio desta prestar informações a respeito de seu modelo de negócios vigente no Brasil, a fim de que a contratação dos produtos e serviços da **Starlink** por usuários públicos ou privados seja considerada regular.

A **Starlink** é a provedora de serviço de internet por satélite desenvolvida pela SpaceX. Por meio de diferentes equipamentos e planos de serviço, a **Starlink** oferece serviço de internet para residências (Consumidores) e para empresas comerciais e governos (Empresas). No Brasil, as operações da **Starlink** estão ativas desde janeiro de 2022.

Clientes empresariais no Brasil podem adquirir equipamentos e serviços exclusivamente por meio de: (i) vendas diretas pelo site da **Starlink** (www.Starlink.com), no qual os usuários podem verificar a disponibilidade da **Starlink** em sua região, realizar o pedido do Kit de instalação e gerenciar sua conta; ou (ii) revendedores autorizados. Um resumo simplificado deste modelo pode ser encontrado no **ANEXO** desta declaração. A lista completa de Revendedores autorizados a comercializar/revender produtos e serviços da **Starlink** no Brasil consta no site da **Starlink**¹. Esta lista é atualizada regularmente. Esta informação é pública e pode ser consultada por qualquer interessado.

Esses dois canais de distribuição são exclusivos, e os Termos de Serviço² da **Starlink** proíbem expressamente a revenda de

DECLARATION

STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. (“Starlink”), registered with the CNPJ under No. 40.154.884/0001-53, with headquarters at Rua Líbero Badaró, No. 293, 21st floor, suite 21-B, room 01, Centro, São Paulo, SP, ZIP Code 01009-907, hereby provides information regarding its business model valid for Brazil, so that the contracting of **Starlink** products and services by public or private users is considered regular.

Starlink is the satellite internet service provider developed by SpaceX. Through various equipment and service plans, **Starlink** offers internet service to households (Consumers) and for commercial enterprises and governments (Enterprise). In Brazil, **Starlink’s** operations have been active since January 2022.

Enterprise customers in Brazil can procure equipment and services exclusively through either: (i) direct sales via **Starlink’s** website (www.Starlink.com), where users can check **Starlink** availability in their region, place an order for the installation Kit, and manage their account; or (ii) authorized resellers. A simplified summary of this model can be found in the **ANNEX** to this declaration [in Portuguese]. A full list of Resellers authorized to market/resell **Starlink** products and services in Brazil is contained on the **Starlink** website¹. This list updated regularly. This is public information and can be consulted by any interested party.

These two distribution channels are exclusive, and **Starlink’s** Terms of Service² expressly prohibit the resale of **Starlink** equipment and

[1] <http://www.starlink.com/resellers>

STARLINK

equipamentos e serviços da **Starlink** por qualquer pessoa que não seja um revendedor autorizado. Os Termos de Serviço da **Starlink** **proíbem qualquer pessoa de adquirir múltiplos terminais de usuário da Starlink para revenda. Os Termos de Serviço também preveem a suspensão e/ou encerramento de contas e/ou do acesso aos serviços em caso de descumprimento.**

Este modelo de negócios é essencial para o sucesso das atividades da **Starlink**, pois assegura que a empresa mantenha o controle sobre o uso e a exploração de suas marcas, a experiência do usuário e a prestação dos serviços. Além disso, esta estrutura visa garantir a qualidade e a rastreabilidade dos serviços de telecomunicações, permitindo a colaboração com as autoridades brasileiras quando estas solicitarem informações e dados específicos sobre o uso da **Starlink** por seus usuários.

Portanto, a aquisição de produtos e serviços da **Starlink** por meio de terceiros não autorizados viola os Termos de Serviço, colocando o respectivo usuário em situação irregular sujeita às consequências negativas previamente previstas, conforme indicado acima.

Por fim, vale ressaltar que a contratação pelo site da **Starlink** ou por meio de seus revendedores autorizados proporciona ao usuário a garantia oficial do fabricante, suporte técnico especializado, atualizações regulares e plena conformidade com os Termos de Serviço, oferecendo a segurança jurídica necessária para a utilização.

services by anyone other than authorized resellers. **Starlink's** Terms of Service prohibit anyone from purchasing multiple **Starlink** user terminals and reselling. The Terms of Service also provide for the suspension and/or termination of accounts and/or access to the services in case of non-compliance.

This business model is essential for the success of **Starlink's** activities, as it ensures that the company maintains control over the use and exploitation of its trademarks, the user experience, and service delivery. In addition, this structure aims to ensure the quality and traceability of telecommunications services, allowing collaboration with Brazilian authorities when they request specific information and data regarding the use of **Starlink** by its users.

Therefore, the acquisition of **Starlink** products and services through unauthorized third parties violates the Terms of Service, placing the respective user in an irregular situation subject to the negative consequences previously provided for, as indicated above.

Finally, it is worth noting that contracting through the **Starlink** website or through its authorized resellers provides the user with the manufacturer's official warranty, specialized technical support, regular updates, and full compliance with the Terms of Service, offering the necessary legal certainty for use.

[2] <https://starlink.com/legal/documents/DOC-1020-91087-64?srltid=AfmBOopevYFHnbDrDbc587YgmjH7RorxxS92Y4KnLekM1ZkiliS3LeAl>

STARLINK

Diante deste modelo de negócios, a **Starlink** recomenda enfaticamente que entidades públicas – quando envolvidas na aquisição de equipamentos e/ou serviços da **Starlink** – assegurem que o contratado seja formalmente autorizado pela **Starlink** a revender os produtos e/ou serviços em questão, mediante a apresentação de documento que comprove esta condição (como uma carta assinada pela **Starlink**).

Given this business model, **Starlink** strongly recommends that public entities – when engaged in the procurement of **Starlink** equipment and/or services – ensure that the contractor is formally authorized by **Starlink** to resell the products and/or services in question, by presenting a document that confirms this condition (such as a signed letter from **Starlink**).

JOSE AUGUSTO
DIAS DE
CASTRO:95878
840006

Assinado de forma
digital por JOSE
AUGUSTO DIAS DE
CASTRO:95878840006
Dados: 2026.05.29
12:50:43 -03'00'

STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. (“Starlink”)

STARLINK

ANEXO

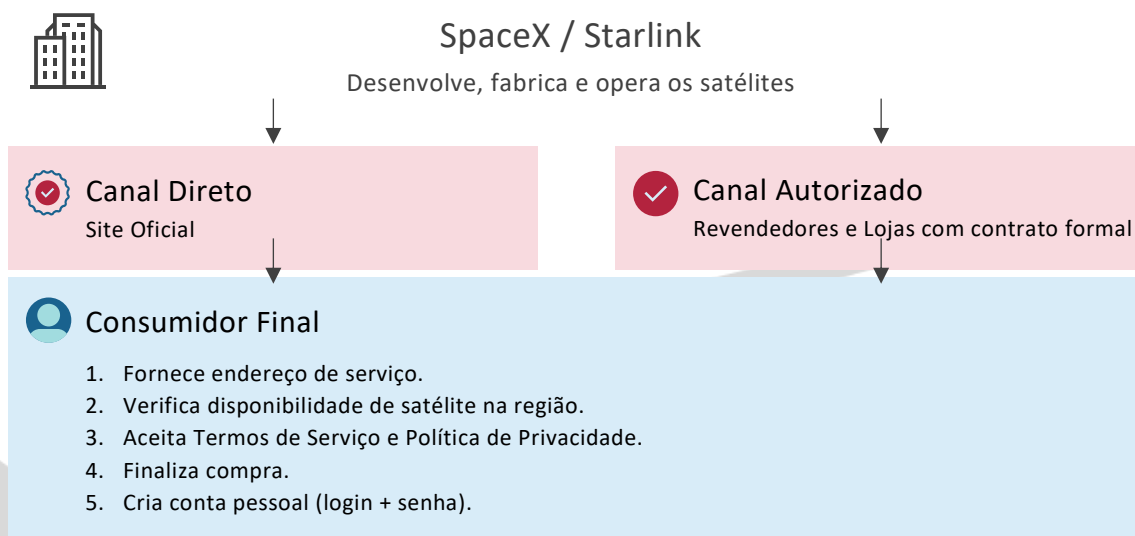
Cadeia de Distribuição Autorizada

A Starlink comercializa seus produtos e serviços por meio de **dois canais oficiais**:

Canal	Descrição	Exemplos
 1. Venda Direta (site oficial)	O consumidor acessa o site starlink.com/br , verifica a disponibilidade na sua região, faz o pedido do Kit e gerência sua conta.	starlink.com/br
 2. Revendedores	Empresas que celebraram contratos com a Starlink e cumprem níveis de serviço e de compra estabelecidos pela Starlink para seus canais oficiais.	Listados publicamente em starlink.com/resellers

Fluxo de Contratação pelo Consumidor

O processo de aquisição segue as seguintes etapas:



STARLINK

O que o consumidor adquire?



Kit Starlink

Antena Starlink, roteador Wi-Fi, suporte e cabos e fonte de alimentação.



Plano de Serviço

Contratação obrigatória de um plano de internet via satélite, disponível para pessoas físicas e jurídicas.



Conta **Pessoal**

Login e senha para acessar faturas, alterar planos e solicitar assistência técnica.

Vedações dos Termos de Serviço

Os Termos de Serviço da Starlink impõem restrições claras para proteger a cadeia de distribuição:

Vedações (Termos de Serviço)



Cláusula 2.2

Proíbe revenda do acesso aos Serviços como serviço independente, integrado ou de valor agregado, salvo autorização da Starlink.



Cláusula 9.1

Proíbe cessão, venda ou transferência dos Termos, do software, do Kit e do acesso aos serviços sem autorização.



Cláusula 10

Proíbe compra de número excessivo de acessórios na loja Starlink.



Sanção: Suspensão e/ou encerramento da conta e dos serviços